

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Gabinete do Prefeito

PARECER: Nº 013/2022/GP/PMA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR O CURSO DE CAPACITAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA.

INTERESSADO: VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – ME.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Administrativo nº 2022.08.022.GP.PMA, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022/GP/PMA, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para ministrar o curso de capacitação da nova lei de licitações e contratos administrativos aos servidores da Prefeitura Municipal de Ananindeua, consoante Termo de Referência.

Pretende-se com o presente, a contratação da empresa Vianna de Carvalho Cursos e Aulas – LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.292.261/0001-74, por meio de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$40.860,00 (quarenta mil e oitocentos e sessenta reais) pelo período de 06 (seis) meses.

O processo encontra-se instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 024/2022/GP/PMA; Termo de Referência; Autorização para abertura do procedimento administrativo; Proposta Comercial; Atestados de Capacidade Técnica; Certidões; Documentos Pessoais; Dotação Orçamentária; Minuta Contratual, Justificativa de Inexigibilidade.

É o breve relatório.

II- PRELIMINAR

Preliminarmente, ressaltamos que o presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Gabinete do Prefeito, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, e administrativa.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei nº 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no art. 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende a Administração Pública contratar pessoa jurídica de direito privado para ministrar o curso da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), fundamentado no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993

Referente à inexigibilidade de licitação, o doutrinador Hely Lopes Meirelles preleciona:

“(…) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”

A contratação direta, via inexigibilidade de licitação, para fins de capacitação de servidores em cursos abertos ou fechados, depende, portanto do preenchimento dos requisitos básicos previstos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No supracitado rol do art. 13, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(…)

VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A contratação direta por inexigibilidade de licitação na hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal revela-se cabível, quando houver inviabilidade de competição,

considerando a natureza singular do objeto do contrato e a notória especialização do profissional ou empresa contratada.

Relativamente ao tema em comento, é recomendável a observância às disposições do TCU sedimentadas nas seguintes Súmulas:

Súmula/TCU nº 252

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Súmula/TCU nº 264

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executos de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (TC- 012.209/2009-3, Acórdão nº 1.437/2011 – Plenário).

Dessa forma, tendo em vista a necessária motivação dos atos administrativos, a Administração precisa deixar comprovado aos autos a presença simultânea de serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, a natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado.

É importante frisar que a contratação direta não possibilita à Administração Pública a adoção de critérios arbitrários para a sua realização, sem qualquer suporte legal. Tal como na licitação, a dispensa e a inexigibilidade de licitação impescindem da instauração de processo administrativo que possibilite o controle interno, judicial e social, contribuindo para a fiel aplicação de princípios basilares como o da Moralidade e o da Supremacia do Interesse Público, a Administração juntou a Justificativa de Contratação por Inexigibilidade.

A singularidade do objeto está na pertinência entre as características especiais do curso fornecido e a sua aplicação aos objetivos da Administração. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade, pois se fosse único e inédito seria caso de inegibilidade fulcrada no caput do art. 25 e não pela natureza singular do serviço.

Acerca do pressuposto essencial da notória especialidade dispõe o parágrafo primeiro do art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 25 – Omissis

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Portanto, para que seja possível a contratação de curso visando o aperfeiçoamento de servidores por meio da inexigibilidade de licitação, também é necessário que esteja contemplado na justificativa da escolha os requisitos previstos no parágrafo primeiro do art. 25.

É pertinente que ressaltar que por meio da justificativa informa tratar-se de curso de capacitação de natureza singular capaz de atender as necessidades do Município no tocante ao treinamento dos servidores, bem como que a pretense contratada disponibiliza corpo docente qualificado, com cursos já ministrados satisfatoriamente, ensejando certo grau de confiança da Administração, insuscetível, portanto, de ser objetivamente avaliado, o que, em tese, autoriza a possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para melhor elucidação do caso, se faz também necessária a transcrição das normas preconizadas pelo art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, as quais, no que couber, deverão ser cumpridas caso seja autorizada a contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para**

ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Da análise do inciso III, do art. 26, da Lei de Licitações, assevera-se que a inexigibilidade de licitação não eximi a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado.

De tal maneira, visando a transparência e o cumprimento ao princípio da economicidade para que não haja perda do erário, e conseqüentemente, enseja à penas previstas tanto na lei nº 8.666/93 e na Lei nº14.230/2021, vislumbram-se a dotação orçamentária referente ao curso em comento.

Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da Contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº8.666/93).

Ademais, cumpre esclarecer que os termos dispostos nos incisos do §2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, por força do §9º do mesmo dispositivo legal, também se aplicam, no que couber, aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, razão pela qual tais normas devem ser observadas.

O Gabinete do Prefeito indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal, alocados no orçamento, conforme Reserva nº 4122/SEPOF.

A minuta do contrato, de acordo com o art. 55 da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução; o preço e as condições de pagamento; os prazos de execução; crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática; das sanções; da rescisão; a legislação aplicável; e as obrigações do contratado.

Conforme depreende-se dos documentos juntados, conclui-se que foram apresentados todos os documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Referente a publicação, a inexigibilidade deverá ser comunicada, dentro de 03 (três) dias, à autoridade

superior, para ratificação e publicação no diário oficial do município, como condição para eficácia dos atos, em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente e aos ditames dos artigos 21, 26 e 61 da Lei nº 8.666/93.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente prorrogação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, em que os contratos que têm por objeto à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podem ter a sua duração estendida pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Conforme dispõe o inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se nos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, em síntese:

“Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

De acordo com as informações iniciais do processo que explica a necessidade da prestação de serviços de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, rodoviários e fluviais; e a necessidade em dar continuidade no presente contrato, optamos pela continuidade, conforme exigência de dotação orçamentária, para cobertura das despesas oriundas da celebração do Primeiro Termo Aditivo de Prazo e

Valor ao Contrato Administrativo nº 2021.002.GP.PMA, que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666 de 1993.

III – CONCLUSÃO.

Face ao exposto, e de acordo com os preceitos legais, opino favoravelmente, pelo prosseguimento do Processo Administrativo nº 2022.08.22.GP.PMA, referente a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022/GP/PMA, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para ministrar o cursos de capacitação da nova lei de licitações e contratos administrativos aos servidores do município de Ananindeua, desde que observadas todas os ditames legais, bem como não haja nenhuma objeção constatada pelos demais órgãos integrantes da administração pública municipal, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua, 25 de agosto de 2022.

